

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 933.355 - SP (2007/0055175-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R M DE O
ADVOGADOS : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT
DENIS HIDEYUKI TOKURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E C L DE F P
ADVOGADO : FÁBIO SIMÕES ABRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Família. Revisional de alimentos. Reconvencção com pedido de exoneração ou, sucessivamente, de redução do encargo. Dever de mútua assistência. Divórcio. Cessação. Caráter assistencial dos alimentos. Comprovação da **necessidade** de quem os pleiteia. Condição social. Análise ampla do julgador. Peculiaridades do processo.

- *Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento.*

- *O dever de mútua assistência que perdura ao longo da união, protraí-se no tempo, mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever de alimentar dos então separandos, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, sintetizados no amplamente difundido binômio – necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada.*

- *Ultrapassada essa etapa – quando dissolvido o casamento válido pelo divórcio, tem-se a conseqüente extinção do dever de mútua assistência, não remanescendo qualquer vínculo entre os divorciados, tanto que desimpedidos de contrair novas núpcias. Dá-se, portanto, incontornável ruptura a quaisquer deveres e obrigações inerentes ao matrimônio cujo divórcio impôs definitivo termo.*

- *Por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada ad aeternum em hipóteses que não demandem efetiva **necessidade** de quem os pleiteia.*

- *Dessa forma, em paralelo ao raciocínio de que a decretação do divórcio cortaria toda e qualquer possibilidade de se postular alimentos, admite-se a possibilidade de prestação do encargo sob as diretrizes consignadas nos arts. 1.694 e ss. do CC/02, o que implica*

Superior Tribunal de Justiça

na decomposição do conceito de **necessidade**, à luz do disposto no art. 1.695 do CC/02, do qual é possível colher os seguintes requisitos caracterizadores: (i) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e (ii) a incapacidade do pretense alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

- Partindo-se para uma análise sócio-econômica, cumpre circunscrever o debate relativo à **necessidade** a apenas um de seus aspectos: a existência de capacidade para o trabalho e a sua efetividade na manutenção daquele que reclama alimentos, porquanto a primeira possibilidade legal que afasta a necessidade – existência de patrimônio suficiente à manutenção do ex-cônjuge –, agrega alto grau de objetividade, sofrendo poucas variações conjunturais, as quais mesmo quando ocorrem, são facilmente identificadas e sopesadas.

- O principal subproduto da tão propalada igualdade de gêneros estatuída na Constituição Federal, foi a materialização legal da reciprocidade no direito a alimentos, condição reafirmada pelo atual Código Civil, o que significa situar a existência de novos paradigmas nas relações intrafamiliares, com os mais inusitados arranjos entre os entes que formam a família do século XXI, que coexistem, é claro, com as tradicionais figuras do pai/marido provedor e da mãe/mulher de afazeres domésticos.

- O fosso fático entre a lei e a realidade social impõe ao julgador detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou intelecção do processo, para a imprescindível definição quanto à capacidade ou não de auto-sustento daquele que pleiteia alimentos.

- Seguindo os parâmetros probatórios estabelecidos no acórdão recorrido, não paira qualquer dúvida acerca da capacidade da alimentada de prover, nos exatos termos do art. 1.695 do CC/02, sua própria manutenção, pelo seu trabalho e rendimentos auferidos do patrimônio de que é detentora.

- No que toca à genérica disposição legal contida no art. 1.694, caput, do CC/02, referente à compatibilidade dos alimentos prestados com a condição social do alimentado, é de todo inconcebível que ex-cônjuge, que pleiteie alimentos, exija-os com base no simplista cálculo aritmético que importe no rateio proporcional da renda integral da desfeita família; isto porque a condição social deve ser analisada à luz de padrões mais amplos, emergindo, mediante inevitável correlação com a divisão social em classes, critério que, conquanto impreciso, ao menos aponte norte ao julgador que deverá, a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a **necessidade** dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrará-los.

- Por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma indubitosa, que a alimentanda não apenas apresenta plenas condições de inserção

Superior Tribunal de Justiça

no mercado de trabalho como também efetivamente exerce atividade laboral, e mais, caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, deve ser julgado procedente o pedido de exoneração deduzido pelo alimentante em sede de reconvenção e, por consequência, improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela então alimentada.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2008.(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 933.355 - SP (2007/0055175-0)

RECORRENTE : R M DE O
ADVOGADO : DENIS HIDEYUKI TOKURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E C L DE F P
ADVOGADO : FÁBIO SIMÕES ABRÃO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Recurso especial interposto por R. M. de O. com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: revisional de alimentos ajuizada por E. C. L. de F. P., ora recorrida, em face de seu ex-marido, ora recorrente, por meio da qual pretende a majoração dos alimentos prestados pelo ex-cônjuge, fixados em sede de conversão de separação em divórcio, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para o montante de R\$ 11.954,48 (onze mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sustentando, para tanto, mudança na situação econômica das partes.

Contestação e reconvenção: pleiteia, por sua vez, o recorrente, a exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher e, em pedido sucessivo, a redução do valor atualmente por ele suportado, ao argumento de que a recorrida possui condições financeiras suficientes para seu sustento, além de ser formada em dois cursos superiores e trabalhar como psicóloga em clínica própria e professora universitária. Assevera ainda que a alimentada auferia renda de imóveis e investimentos financeiros, além de ter apresentado elevação patrimonial desde a separação do casal, ocorrida já há mais de vinte anos.

Sentença: o pedido revisional formulado pela recorrida foi julgado parcialmente procedente, para fixar o valor da pensão alimentícia em R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais). Por consequência, foi julgado improcedente o pedido

reconvencional.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram parcialmente acolhidos, para declarar que a pensão alimentícia devida pelo recorrente é no valor de R\$ 10.283,22 (dez mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), a partir da data em que proferido o respectivo julgamento (22/12/2003).

Acórdão: negou provimento aos apelos interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 829/830) – *“Revisional de alimentos - Ex-mulher contra ex-marido - Acordo quanto a pensão ajustado na conversão da separação em divórcio - Separação já de quase 20 anos - Os alimentos ajustados no divórcio não mais decorrem do vínculo familiar, mas, sim, de obrigação contratual, devendo interpretar-se com muita parcimônia quaisquer variações do binômio possibilidade-necessidade que ensejem a variação do quantum ajustado, o que só será viável ante a ocorrência de absoluta impossibilidade do alimentante em prosseguir no pagamento ajustado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família - Não demonstração da real necessidade de a autora ter a pensão alimentícia majorada - Padrão de vida da autora que não experimentou redução em parte essencial para vida digna - Possui bens imóveis e auferi (sic) rendimentos - Réu, por seu turno, possuir (sic) rendimentos elevados - Exoneração e/ou redução da pensão indevida - Sentença que regulou uma situação de fato quanto a parte paga a título de liberalidade pelo réu - Eficácia da sentença, no caso concreto, 'ex nunc' para se evitar duplicidade de pagamento - Recursos improvidos.”*

Embargos de declaração: interpostos pela recorrida, foram rejeitados (fl. 851).

Recursos especiais: ambas as partes interpuseram recurso especial, tendo subido os autos principais, por meio de provimento a agravo de instrumento interposto pelo recorrente (fl. 1.029). Dessa forma, ante a admissibilidade tão-só

Superior Tribunal de Justiça

do recurso especial interposto pelo ex-marido, passo a relatar suas alegações:

a) violação aos arts. 396, 399 e 400, do CC/16 (correspondência respectiva: arts. 1.694, 1.695 e 1.694, § 1º, do CC/02), ao argumento de que o Tribunal de origem, “*apesar de reconhecer que o dever de prestar alimentos deve seguir a variação do binômio possibilidade-necessidade*” (fl. 860), deixou de analisar as reais necessidades da alimentada, fixando sua conclusão apenas nas “*boas condições financeiras*” do alimentante;

b) violação à Lei n.º 6.515/77, sem, contudo, particularizar qual dispositivo nela inserto teria sido vulnerado;

c) por meio de dissídio jurisprudencial, procura demonstrar que “*o alimentante poderá se exonerar de prestar alimentos à suposta alimentada caso seja comprovado que esta possui plenas condições de se sustentar através de seu trabalho ou através de outros rendimentos decorrentes de seu patrimônio, evitando-se, assim, um protecionismo exacerbado da mulher, e manifestando-se um tratamento igualitário em relação ao homem*” (fl. 876).

Sustenta, por fim, que a recorrida possui vasto patrimônio, que lhe coube quando da partilha dos bens do casal, e que desenvolve atividades das quais auferir rendimentos (é formada em biomedicina e psicologia, exercendo esta última profissão, e ainda, é professora universitária), conforme atestam as provas apresentadas no processo, pretendendo, no entender do recorrente, transformar a pensão por ele prestada em “*fonte de enriquecimento*” (fl. 866).

Contra-razões ofertadas pela recorrida: às fls. 986/993.

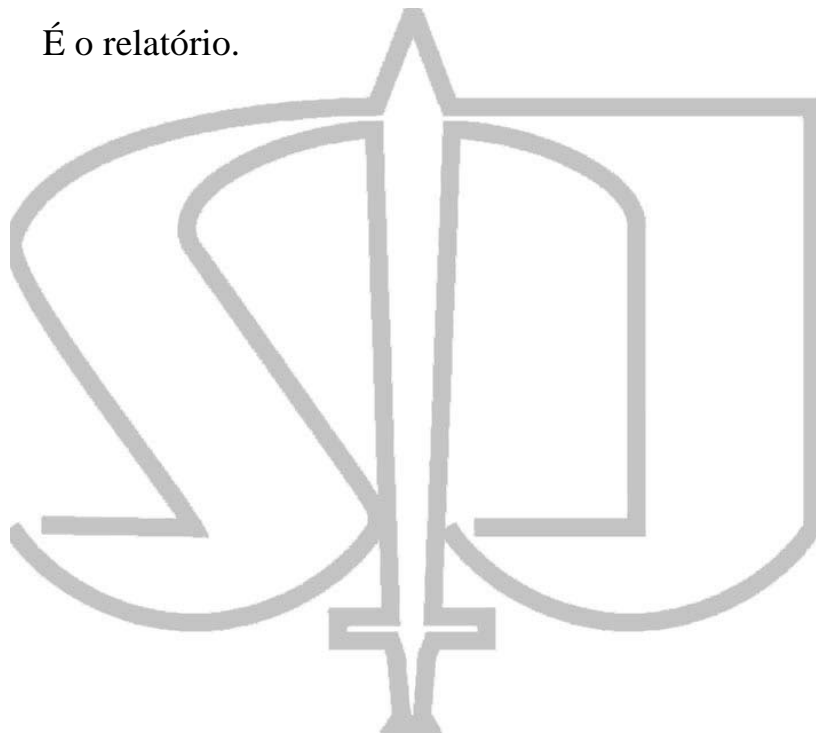
Recurso especial interposto pela recorrida: pleiteia a majoração dos alimentos para o valor de R\$ 10.283,55 (dez mil, duzentos e oitenta e três reais, e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizados pela Tabela Prática de Atualização do TJ/SP, acrescidos da alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) referente ao Imposto de Renda, pugnando ainda para que seja conferida eficácia *ex tunc* à sentença, isto é, para que os alimentos definitivos fixados

Superior Tribunal de Justiça

possam retroagir à data da citação do alimentante. Tais questões, contudo, conforme já mencionado, não serão analisadas, porquanto negado seguimento ao recurso especial na origem, sem notícia de interposição de agravo de instrumento perante o STJ.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.035/1.044).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 933.355 - SP (2007/0055175-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **R M DE O**
ADVOGADO : **DENIS HIDEYUKI TOKURA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **E C L DE F P**
ADVOGADO : **FÁBIO SIMÕES ABRÃO E OUTRO(S)**

VOTO

A controvérsia, presente em inúmeras demandas que envolvem dissolução de uniões, sejam elas estáveis, sejam elas decorrentes de casamento, traz à superfície do universo do Direito de Família a temática da obrigação alimentícia entre ex-cônjuges ou ex-companheiros.

No processo em julgamento, a ex-mulher pleiteia a majoração dos alimentos prestados pelo ex-marido, ao longo de vinte anos, enquanto este deduz pedido de exoneração ou, sucessivamente, de revisão do valor até então pago mensalmente, ao argumento de que a alimentada além de ser formada em dois cursos superiores (biomedicina e psicologia), trabalha como psicóloga em clínica própria e como professora universitária, bem como auferir renda de imóveis e investimentos financeiros, o que atesta sua aptidão para prosseguir, segundo seus próprios passos, na ascensão patrimonial decorrente de seu êxito profissional.

- Da violação aos arts. 396, 399 e 400, do CC/16 (correspondência respectiva: arts. 1.694, 1.695 e 1.694, § 1º, do CC/02) e da Lei n.º 6.515/77.

Afasta-se, inicialmente, a discussão relativa à aduzida violação aos arts. 396, 399 e 400, do CC/16 (correspondência respectiva: arts. 1.694, 1.695 e 1.694, § 1º, do CC/02) e à Lei n.º 6.515/77.

Os primeiros – arts. 396, 399 e 400, do CC/16 –, em razão do debate neles inserido a ensejar uma nova análise do binômio necessidade/possibilidade, que é matéria não suscetível de reapreciação, em sede de recurso especial, por

força do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas, nesta estreita via, na qual são considerados os aspectos fáticos e probatórios assim como descritos no acórdão recorrido.

Quanto à vulneração à Lei n.º 6.515/77, constata-se que, no particular, o recurso especial está deficientemente fundamentado, tanto por apontar violação genérica à lei federal, sem, portanto, particularizar o dispositivo nela inserido supostamente violado, quanto por não lograr êxito em demonstrar, cabalmente, como o acórdão recorrido teria afrontado o citado texto legal, o que faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial.

Remanesce, contudo, com a consistência necessária à abertura do debate, a fundamentação do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, que se volta para o reconhecimento da possibilidade de desoneração ou redução do encargo prestado pelo alimentante quando comprovado que a alimentada possui plenas condições de se sustentar por meio de seu trabalho, ou mesmo em decorrência de rendimentos auferidos de seu patrimônio.

Deve se ressaltar, antecipadamente, que a matéria prescinde de qualquer revolvimento do substrato fático, este circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido.

O que se verifica, no processo em julgamento, é a busca da resolução de dilema jurídico atual e relevante, qual seja, a definição sobre a possibilidade de redução ou mesmo desoneração do pagamento de pensão alimentícia a ex-cônjuge, que tenha comprovada capacidade laborativa e rendimentos suficientes para sua manutenção.

Apenas para reafirmar o respeito às condicionantes fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual, declina-se que consta do acórdão impugnado

Superior Tribunal de Justiça

que a alimentada possui uma clínica de psicologia instalada em seu próprio imóvel, “*é proprietária de dois imóveis que estão locados e proporcionam renda de R\$ 1.800,00 por mês e possuiu, ainda, uma aplicação financeira de R\$ 10.000,00 (fls. 189)*” (fl. 833).

Após ponderar a respeito da situação financeira da alimentada, o Tribunal de origem conclui que “*as necessidades apontadas pela autora não justificam a elevação do valor da pensão, salvo para a incorporação do que o réu já vem pagando a título de liberalidade*” (fl. 834).

Dos julgados alçados à condição de paradigma (do STJ, o REsp 21.697/SP, de relatoria do i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/9/1993; e o REsp 440.192/RJ, de relatoria do i. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/2/2003, dentre outros, de Tribunais diversos), o recorrente extrai considerações que asseveram, em síntese, a possibilidade de desoneração do alimentante – total ou parcial – quando verificado que o ex-cônjuge alimentado, goza de independência financeira – vale dizer, por algum meio, pode se manter sem o concurso financeiro do alimentante.

Para a necessária compreensão e delimitação do debate, é salutar que se faça uma breve digressão acerca da natureza jurídica dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, na hipótese de dissolução de casamento válido pelo divórcio, quando não se tiver configurado a figura da culpa, e a situação fática que com a fixação se pretende resguardar.

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento, ora sepultado pelo divórcio.

Vê-se, na verdade, que o dever de mútua assistência que perdura ao longo da união, protraí-se no tempo, mesmo após o término da sociedade

conjugal, assentado o dever de alimentar dos então separandos, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, sintetizados no amplamente difundido binômio – necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada.

Ultrapassada essa etapa – quando se chega à situação refletida nos autos em que dissolvido o casamento válido pelo divórcio –, tem-se a conseqüente extinção do dever de mútua assistência, não remanescendo qualquer vínculo entre os divorciados, tanto que desimpedidos de contrair novas núpcias. Dá-se, portanto, incontornável ruptura a quaisquer deveres e obrigações inerentes ao matrimônio cujo divórcio impôs definitivo termo.

No entanto, por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada *ad aeternum* em hipóteses que não demandem efetiva **necessidade** de quem os pleiteia.

Dessa forma, em paralelo ao raciocínio de que a decretação do divórcio cortaria toda e qualquer possibilidade de se postular alimentos, admite-se a possibilidade de prestação do encargo sob as diretrizes consignadas nos arts. 1.694 e ss. do CC/02, o que implica na decomposição do conceito de **necessidade**, à luz do disposto no art. 1.695 do CC/02, do qual é possível colher os seguintes requisitos caracterizadores:

- a) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e
- b) a incapacidade do pretense alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

Não é simples, porém, a adoção desses critérios aparentemente objetivos, porquanto devem incidir sobre eles, elementos outros, revestidos de

elevada subjetividade, que informarão os limites do recíproco dever de alimentar.

A título ilustrativo, é possível conceber situação em que um dos ex-cônjuges, que por ocasião da partilha possa inclusive ter permanecido com acervo maior de bens, passe a dissipar os haveres que inicialmente seriam suficientes para a sua manutenção e, por conseguinte, pleiteie alimentos ao outro em momento posterior ao exaurimento do patrimônio amealhado.

Também passível de ocorrer, que ex-cônjuge, com plena capacidade laboral, quede-se inerte na busca de inserção no mercado de trabalho e, igualmente, venha a pleitear alimentos.

Mesmo sabedor de que a boa-fé é presumida, não pode o julgador olvidar-se da real existência do mau vezo de poucos, que acabam por exigir acuro maior na fixação, alteração, ou mesmo exoneração da obrigação alimentar entre ex-cônjuges.

Antes de se prosseguir na busca por critérios mais palpáveis para a fixação de alimentos, convém ressaltar que, salvo a possibilidade inserta nos arts. 1.694, § 2º e 1.704, parágrafo único, do CC/02 – hipóteses de culpa do alimentado –, cristalizou-se a orientação de que os alimentos devidos a ex-cônjuges são os denominados alimentos civis, conforme literal disposição do art. 1.694, *caput*, do CC/02, limitados, evidentemente, pela incidência do binômio necessidade/possibilidade, consoante o previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Partindo-se para uma análise sócio-econômica, cumpre circunscrever o debate relativo à **necessidade** a apenas um de seus aspectos: a existência de capacidade para o trabalho e a sua efetividade na manutenção daquele que reclama alimentos, porquanto a primeira possibilidade legal que afasta a necessidade – existência de patrimônio suficiente à manutenção do ex-cônjuge –, agrega alto grau de objetividade, sofrendo poucas variações conjunturais, as quais mesmo quando ocorrem, são facilmente identificadas e sopesadas.

Superior Tribunal de Justiça

Calha aqui evidenciar que o principal subproduto da tão propalada igualdade de gêneros estatuída na Constituição Federal, foi a materialização legal da reciprocidade no direito a alimentos, condição reafirmada pelo atual Código Civil, o que significa situar a existência de novos paradigmas nas relações intrafamiliares, com os mais inusitados arranjos entre os entes que formam a família do século XXI, que coexistem, é claro, com as tradicionais figuras do pai/marido provedor e da mãe/mulher de afazeres domésticos.

Não menos importante, a constatação de que o acesso à educação, ligado ao aumento na expectativa de vida média da população mundial – condição fortemente observada na sociedade brasileira –, propicia a real possibilidade de inserção no mercado de trabalho, ainda que tardia, daqueles que, por opção ou imposição, mantiveram-se à margem da ascensão profissional.

O fosso fático entre a Lei e a realidade social, portanto, impõe ao julgador detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou intelecção do processo, para a imprescindível definição quanto à capacidade ou não de auto-sustento daquele que pleiteia alimentos.

Dessa forma, é possível, ou talvez até, necessário, estabelecer-se balizas conjunturais indicativas que venham a dimensionar a presunção de **necessidade** ou, ainda, sinalizem no sentido de sua inexistência.

Verifica-se, de forma corriqueira, três situações decorrentes de uma dissolução de sociedade conjugal, em cuja constância houve acordo entre os então cônjuges para que um deles se abstinhasse da prática de atividade profissional remunerada:

a) o ex-cônjuge, em decorrência da combinação idade avançada e deficiência/desatualização na formação educacional, não consegue ou apresenta enorme dificuldade para se estabelecer profissionalmente com remuneração digna;

b) o ex-cônjuge, em idade compatível com a inserção no mercado de trabalho, possui formação profissional que lhe garanta, ao menos em tese,

colocação profissional que assegure a manutenção de seu *status quo ante*;

c) o ex-cônjuge, apesar de ter idade compatível com a inserção no mercado formal de trabalho, carece de instrução para uma inserção profissional condigna.

Na primeira hipótese, há de se considerar a **necessidade** presumida de alimentos, porquanto inadmissível que após um longo período de relação conjugal – usualmente, mas não necessariamente, mãe que se dedica, com exclusividade, à criação dos filhos e administração do lar –, seja o ex-cônjuge tangido ao mercado de trabalho, sem qualificação técnica ou experiência que o habilite a conseguir emprego condizente com sua realidade social.

Note-se aqui, que a realidade social do casal deve ser fator determinante nesta concepção, porque mesmo que se mitigue a tese adotada pelo CC/02 em seu artigo 1.694, de que os alimentos devidos, na hipótese, são os alimentos civis, ou **côngruos**, não se pode albergar a possibilidade de que haja elevado descompasso entre o *status* anterior e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível.

Em sentido inverso, vai a segunda proposição, porquanto tem-se, ali, que a presunção opera contra o ex-cônjuge pleiteante de alimentos, porque apresenta condições, idade e formação profissional adequadas à uma provável inserção no mercado de trabalho.

Por fim, quanto a última situação hipoteticamente delineada, a confirmação da **necessidade** demandaria maior labor e cuidadosa adequação para evitar o esvaziamento do texto legal, ou ao contrário, referendar-se o ócio injustificado.

Inserindo a questão trazida a desate, aos parâmetros até aqui estabelecidos, indispensável a reprodução das conclusões do acórdão recorrido quanto à condição sócio-econômica da alimentada:

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 833/834) – “Em seu depoimento pessoal a autora confirma ter uma clínica de psicologia instalada em seu próprio imóvel. É proprietária de dois imóveis que estão locados e proporcionam renda de R\$ 1.800,00 por mês e possuiu, ainda, uma aplicação financeira de R\$ 10.000,00 (fls. 189).

A testemunha de folhas 191 informou que após a separação a autora comprou dois imóveis, e que nos dois últimos anos viajou somente uma vez para o exterior (Paris), hospedando-se em casa de amigos. Disse que o padrão de vida a autora logo após a separação era melhor que o atual. Informou, ainda, que o réu teria dado para a autora 40 mil dólares norte-americanos, a qual teria comprado um terreno em Salvador, que valorizou e foi vendido, comprando os dois imóveis mencionados.

A testemunha de folhas 193 também narrou a situação da autora. Já a testemunha de folhas 211 confirmou que subloca o consultório da autora, pagando-lhe por isso.

É certo que da prova oral poder-se-ia dizer que teria havido um decréscimo no padrão de vida da autora. Mas, isso se refere, na verdade, a recusa de convites para idas a teatros e restaurantes, dispensa de caseiro, demora na realização de reparos nas casas e que não mais troca o carro por outro quando bate o seu e somente uma viagem ao exterior nos últimos dois anos.

Ora, a toda evidência tais fatos devem ser considerados como acima do padrão médio de uma pessoa comum. É inegável que o padrão de vida caiu de um modo geral, e algumas situações antes possíveis devem mesmo ser hoje parte do passado.

No contexto sócio-político do momento, onde as forças femininas, com muita propriedade, manifestam-se em pleito de tratamento igualitário, não há mais lugar para o culto do protecionismo exacerbado da mulher, sobretudo se exerce ou pode exercer algum trabalho para o próprio sustento, ou ainda, como no caso, tem propriedades e delas retira rendimento.

(...)

As necessidades apontadas pela autora não justificam a elevação do valor da pensão, salvo para a incorporação do que o réu já vem pagando a título de liberalidade.”

Inegável a conclusão, de que a situação descrita, extrapola, em muito, as condições anteriormente elencadas como razoáveis para se presumir a inexistência de **necessidade** de alimentos.

Superior Tribunal de Justiça

Muito embora o acórdão impugnado não decline, pormenorizadamente, os valores percebidos pela recorrida, a título de remuneração por suas atividades profissionais, remanesce a inferência – que pode ser ilidida – de que possua capacidade de auto-sustento.

Não existindo nenhum tipo de dúvida quanto a capacidade da recorrida de prover, nos exatos termos do art. 1.695 do CC/02, sua própria manutenção, impende, ainda, traçar considerações relativas ao teor do disposto no art. 1.694 do CC/02, do qual se extrai que os alimentos prestados devem garantir modo de vida “*compatível com a sua condição social*”.

A genérica disposição legal não pode ser entendida como parâmetro objetivo, mesmo porque, seria virtualmente impossível o estabelecimento da exata condição sócio-econômica anterior, para posterior reprodução por meio de alimentos prestados pelo ex-cônjuge devedor de alimentos.

O conceito deve ser interpretado com temperança, fixando-se a condição social anterior dentro de patamares razoáveis, que permitam acomodar as variações próprias das escolhas profissionais, dedicação ao trabalho, tempo de atividade entre outras variáveis.

Dentro deste raciocínio, inconcebível que ex-cônjuge, que pleiteie alimentos, exija-os com base no simplista cálculo aritmético que importe no rateio proporcional da renda integral da desfeita família.

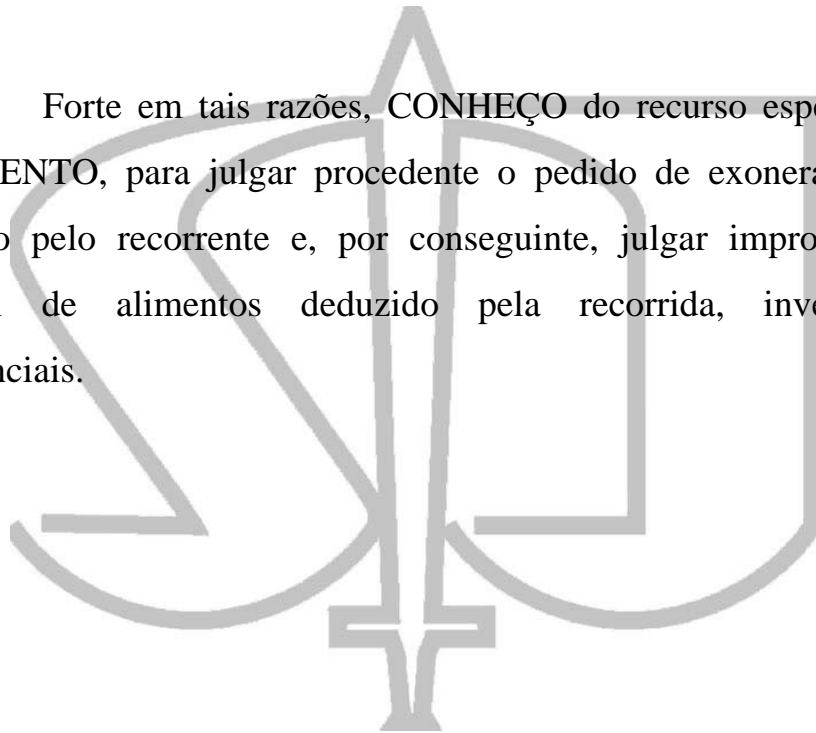
A condição social deve ser analisada à luz de padrões mais amplos, emergindo, mediante inevitável correlação com a divisão social em classes, critério que, conquanto impreciso, ao menos aponte norte ao julgador que deverá, a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a **necessidade** dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrará-los.

Assim sendo, por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma indubitosa, que a recorrida não apenas tem plenas condições de inserção no mercado de trabalho como também já exerce atividade laboral, e mais,

Superior Tribunal de Justiça

caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo *status* social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, importa reconhecer o cabimento do recurso especial pela alínea “c”, para julgar procedente o pedido de exoneração deduzido pelo recorrente-alimentante em sede de reconvenção e, por consequência, julgar improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela recorrida, até então alimentada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido de exoneração de alimentos formulado pelo recorrente e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido revisional de alimentos deduzido pela recorrida, invertidos os ônus sucumbenciais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0055175-0

REsp 933355 / SP

Números Origem: 200601672762 3703074 3703074402 3703074603

PAUTA: 26/02/2008

JULGADO: 26/02/2008
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretário

Bel. **VALMIR MENDES DOS SANTOS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M DE O
ADVOGADO : DENIS HIDEYUKI TOKURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E C L DE F P
ADVOGADO : FÁBIO SIMÕES ABRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Família - Alimentos - Revisional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Sidnei Beneti. Aguarda o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008

VALMIR MENDES DOS SANTOS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 933.355 - SP (2007/0055175-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : R M DE O
ADVOGADO : DENIS HIDEYUKI TOKURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E C L DE F P
ADVOGADO : FÁBIO SIMÕES ABRÃO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

(1) Trata-se de recurso especial interposto por R M DE O, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em ação revisional de alimentos proposta por E C L DE F P contra o recorrente, seu ex-cônjuge. Este, por sua vez, apresentou reconvenção pleiteando a exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher ou, em pedido sucessivo, a redução do valor da pensão.

(2) O pedido da ação revisional foi julgado procedente para majorar o valor da pensão alimentícia devida pelo recorrente para R\$ 10.283,22 (dez mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), a partir da data do julgamento. Consequentemente, foi julgado improcedente o pedido da reconvenção.

(3) A E. Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Beretta da Silveira, negou provimento aos apelos interpostos pelas partes nos termos da ementa a seguir:

Revisional de alimentos - Ex-mulher contra ex-marido - Acordo quanto a pensão ajustada na conversão da separação em divórcio - Separação já de quase 20 anos - Os alimentos ajustados no divórcio não mais decorrem do vínculo familiar, mas, sim, de obrigação contratual, devendo interpretar-se com muita parcimônia quaisquer variações do binômio possibilidade-necessidade que ensejem a variação do quantum ajustado, o que só será viável ante a ocorrência de absoluta impossibilidade do alimentante em prosseguir no pagamento ajustado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família -

Superior Tribunal de Justiça

Não demonstração da real necessidade de a autora ter a pensão alimentícia majorada - Padrão de vida da autora que não experimentou redução em parte essencial para vida digna - Possui bens imóveis e aufera rendimentos - Réu, por seu turno, possui rendimentos elevados - Exoneração e/ou redução da pensão indevida - Sentença que regulou uma situação de fato quando a parte paga a título de liberalidade pelo réu - Eficácia da sentença no caso concreto, ex nunc para se evitar duplicidade de pagamento - Recursos improvidos.

Rel. Desembargador BERETTA DA SILVEIRA (fls. 829/830).

(4) A Ministra NANCY ANDRIGHI, eminente Relatora, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento *"para julgar procedente o pedido de exoneração de alimentos formulado pelo recorrente e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido revisional de alimentos deduzido pela recorrida, invertidos os ônus sucumbenciais."*

(5) Pretende o recorrente a exoneração ou, sucessivamente, a revisão dos alimentos prestados à ex-mulher, já por vinte anos, ao argumento de que a alimentada tem condições de manter o seu padrão de vida com seus próprios esforços, pois é formada em dois cursos superiores, trabalha como psicóloga, em clínica própria, e como professora universitária e aufera renda de imóveis e investimentos financeiros.

(6) Conforme consta do voto da E. Relatora, o recurso não merece prosperar pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em vista os óbices das Súmulas 7 desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal.

(7) O dissídio jurisprudencial alegado, contudo, foi satisfatoriamente demonstrado.

(8) De acordo com o disposto no art. 401 do Código Civil de 1916, vigente à época do ajuizamento da ação e quase totalmente reproduzido no art. 1.699 do Código Civil de 2002, *"se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo"*.

(9) A jurisprudência desta Corte também se orienta no sentido de

possibilitar a desoneração do ex-cônjuge alimentante, quando, comprovada a alteração da situação econômica de uma das partes, verificar-se a possibilidade de o alimentado se manter com seus próprios recursos. Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. FILHO CONCEBIDO APÓS A SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DEVER DE FIDELIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

III - EM LINHA DE PRINCÍPIO, A EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR ESTIPULADA QUANDO DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL SOMENTE SE MOSTRA POSSÍVEL EM UMA DAS SEGUINTE SITUAÇÕES: A) CONVOLAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS OU ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA PELO EX-CÔNJUGE PENSIONADO; B) ADOÇÃO DE COMPORTAMENTO INDIGNO; C) ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS EX-CÔNJUGES EM RELAÇÃO AS EXISTENTES AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.

(...)

(REsp 21697/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 27.9.93)

(10) Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que é incontroverso no caso aqui tratado que, após a conversão da separação em divórcio, a recorrida passou a exercer atividade profissional remunerada, possuindo uma clínica de psicologia instalada em seu imóvel. Consta, ainda, que a recorrida é proprietária de dois outros imóveis, adquiridos após a separação, que lhe proporcionam uma renda mensal de R\$ 1.800,00, além de uma aplicação financeira de R\$ 10.000,00 (fls. 833).

(11) Dessa forma, constata-se que, conforme bem ressaltou a E. Relatora, a recorrida exerce atividade laboral apta a mantê-la com o mesmo *status* social que anteriormente gozava, não existindo mais o elemento "necessidade" do alimentado a amparar a prestação dos alimentos, nos termos do art. 400 do Código Civil de 1916.

Superior Tribunal de Justiça

(12) Pelo exposto, acompanho o voto da E. Relatora em todos os seus termos.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0055175-0

REsp 933355 / SP

Números Origem: 200601672762 3703074 3703074402 3703074603

PAUTA: 26/02/2008

JULGADO: 25/03/2008
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M DE O
ADVOGADOS : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT
DENIS HIDEYUKI TOKURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E C L DE F P
ADVOGADO : FÁBIO SIMÕES ABRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Família - Alimentos - Revisional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de março de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária